

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1667 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	7
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	32
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	34
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	38
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	42
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	42
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	44
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	47
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	48
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	49
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	54



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 345/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010558252202358,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 12 de abril de 2023, a Portaria n. 1109/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1574, de 11 de novembro de 2022, que designou a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, para mandato de um ano, no período de 15/11/2022 a 15/11/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 346/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a renúncia da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes à função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional, conforme consignado no e-Doc n. 07010558252202358,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, no período remanescente de 12 de abril a 15 de novembro de 2023.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre

o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 355/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010562121202375,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Daniela de Ulysees Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00714	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 082/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001385/2022-17.
		2023NE00683	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 084/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001387/2022-60.
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00747	Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet para organização e fornecimento de lanche, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 002/2023. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000101/2023-53.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 356/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010550129202399, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0000468-38.2022.827.2726, em 17 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.  
19.30.1530.0000615/2022-59**

ASSUNTO: Remanejamento de função

INTERESSADA: M. S. F.

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO. JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS MANIFESTOU PELO INDEFERIMENTO. 1. A Junta Médica Oficial do Estado, nos termos do art. 24 da Lei n. 1.818/07, recomendou o indeferimento do pedido. 2. Pedido indeferido.

**DIRETORIA-GERAL**

**DECISÃO/DG N. 049/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000285/2023-13

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES POR INSERVIBILIDADE

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0220975), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0226324), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 003/2023 (ID SEI 0226946), considerando a manifestação do Parecer Administrativo n. 143/2023 (ID SEI 0227237), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 31 (trinta e um) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 003/2023, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 3.821,42 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos); e

DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, à entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos dessa natureza, em respeito à preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA DO TOMBO	AValiação
1	18388	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL COM REDE, MODELO SL-M2875FD MARCA SAMSUNG	23/03/2015	INSERVÍVEL
2	18127	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SAMSUNG SL-M2070FW	27/01/2015	INSERVÍVEL
3	11735	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, MODELO: SCX 4521F MARCA: SAMSUNG	18/09/2009	INSERVÍVEL
4	16809	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MARCA/MODELO: XEROX WC3210N.	17/02/2014	INSERVÍVEL
5	18486	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL COM REDE	22/06/2016	INSERVÍVEL
6	11734	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, MODELO: SCX 4521F MARCA: SAMSUNG	18/09/2009	INSERVÍVEL
7	13316	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA 20PPM, RES. 1200X600, MEMÓRIA PADRÃO 8MB, TONER: 2000	30/03/2011	INSERVÍVEL
8	10699	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	INSERVÍVEL
9	11278	IMPRESSORA LASER, MONOCROMÁTICA DUPLEX AUTOMÁTICA, MARCA LEXMARK, MODELO E250DN	21/01/2009	INSERVÍVEL
10	18492	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL COM REDE, MARCA/MODELO SAMSUNG SL - M4070FR	22/06/2016	INSERVÍVEL
11	11651	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, 16 PPM, A4, RES. 1200X600 PROCESSADOR 150 MHZ, C/WINDOWS E LINUX MARCA: SAMSUNG MOD. ML2010	27/05/2009	INSERVÍVEL
12	10732	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	INSERVÍVEL
13	16237	MULTIFUNCIONAL LASER MONO XEROX MARCA: WORK CENTRE 3210N	04/12/2013	INSERVÍVEL
14	16823	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MARCA/MODELO: XEROX WC3210N	17/02/2014	INSERVÍVEL
15	16829	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MARCA/MODELO: XEROX WC3210N	17/02/2014	INSERVÍVEL
16	18132	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SAMSUNG SL-M2070FW	27/01/2015	INSERVÍVEL
17	18136	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SAMSUNG SL-M2070FW	27/01/2015	INSERVÍVEL
18	16822	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MARCA/MODELO: XEROX WC3210N	17/02/2014	INSERVÍVEL
19	16814	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MARCA/MODELO: XEROX WC3210N	17/02/2014	INSERVÍVEL
20	18484	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MARCA/MODELO: XEROX WC3210N	22/06/2016	INSERVÍVEL
21	20678	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, MARCA/MODELO LEXMARK/MX410DE.	26/02/2018	INSERVÍVEL
22	11648	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, 16 PPM, A4, RES. 1200X600 PROCESSADOR 150 MHZ, C/WINDOWS E LINUX MARCA: SAMSUNG MOD. ML2010	27/05/2009	INSERVÍVEL
23	23221	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, MARCA OKIDATA, MODELO ES41172LP	11/11/2019	INSERVÍVEL
24	16812	IMPRESSORA XEROX WORKCENTRE 3315	17/02/2014	INSERVÍVEL
25	16815	IMPRESSORA XEROX WORKCENTRE 331	17/02/2014	INSERVÍVEL
26	23235	IMPRESSORA OKIDATA ES4172LP MFP	11/11/2019	INSERVÍVEL
27	18491	IMPRESSORA SAMSUNG M4070FR	22/06/2016	INSERVÍVEL
28	16238	IMPRESSORA XEROX WORKCENTRE 3210	04/12/2013	INSERVÍVEL
29	13315	IMPRESSORA XEROX WORKCENTRE 3210	30/03/2011	INSERVÍVEL
30	18152	IMPRESSORA EPSON L800	04/02/2015	INSERVÍVEL
31	20683	APARELHO MULTIFUNCIONAL MARCA/MODELO LEXMARK/MX410DE	26/02/2018	INSERVÍVEL

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Millhomem Costa, Diretora-Geral, em 17/04/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO RESULTADO DEFINITIVO DE  
JULGAMENTO  
DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA N.  
001/2023

Processo n.: 19.30.1503.0001210/2022-16

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA COM AMPLIAÇÃO, NO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, VISANDO A CONSTRUÇÃO DA ESCADA DE INCÊNDIO E DA PLATAFORMA PARA CONDICIONADORES DE AR E DA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA METÁLICA, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

1. RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	VALOR TOTAL (R\$)	RESULTADO
CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA	17.324.167/0001-00	R\$ 1.582.558,56	CLASSIFICADA
CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	08.639.717/0001-90	R\$ 1.834.646,00	CLASSIFICADA

1.1. Em face do julgamento das propostas, o Presidente abriu o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do resultado do julgamento das propostas de preços no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, para todas as proponentes, nos termos da alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. RESULTADO DA LICITAÇÃO:

EMPRESA VENCEDORA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 17.324.167/0001-00), no valor total de R\$ 1.582.558,56 (Um milhão quinhentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito Reais e cinquenta e seis centavos).

Palmas – TO, 17 de abril de 2023

RICARDO AZEVEDO ROCHA  
Presidente da CPL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1658/2023

Procedimento: 2022.0009944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com

fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0009944, instaurada com o escopo de apurar denúncia acerca da ocorrência de queimada/incêndio ocorrido em área rural localizada no alto da Serra do Lajeado, no município de Palmas – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não constam respostas às requisições encaminhadas: ao BPMA (ev. 2, Diligência nº 33613/2022, entregue em 11/11/2022); à FMA (ev. 3, Diligência nº 33619/2022, entregue em 16/11/2022) e à Defesa Civil (ev. 4, Diligência nº 33630/2022, entregue em 11/11/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0009944 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia acerca da ocorrência de queimada/incêndio ocorrido em área rural localizada no alto da Serra do Lajeado, no município de Palmas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Reitere-se, junto ao BPMA, a Diligência nº 33613/2022 (ev. 2, entregue em 11/11/2022);
- 5) Reitere-se, junto à FMA, a Diligência nº 33619/2022 (ev.3, entregue em 16/11/2022);
- 6) Reitere-se, junto à Defesa Civil, a Diligência nº 33630/2022 (ev. 4, entregue em 11/11/2022);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 12 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1683/2023**

Procedimento: 2022.0010138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010138, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA GENTIL, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013495 – NATURATINS, autuado em desfavor de Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº 030.804.561-06, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o Naturatins, em 29/11/2022, informou que “(...) ainda se encontra na Comissão de Julgamento de Multa Ambiental..., que devido à grande demanda dos processos físicos, estes estão sendo priorizados, até mesmo em virtude de sua prescrição, sendo os processos eletrônicos/digitais apreciados somente em casos de pedido de urgência/preferencial...” (ev. 3);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010138 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA GENTIL, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013495 – NATURATINS, autuado em desfavor de Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº 030.804.561-06, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do

presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

- a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/013495, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Gentil, localizado no município de Arraias – TO, de propriedade do Sr.(a) Marcelo Rodrigues da Silva, CPF nº 030.804.561-06;
- b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1682/2023**

Procedimento: 2022.0010140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010140, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento (PA) Nova Canaã, localizado no município de Palmas – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/000305 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão José dos Santos, CPF nº 598.509.651-34, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 34336/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010140 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento (PA) Nova Canaã, localizado no município de Palmas – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/000305 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão José dos Santos, CPF nº 598.509.651-34, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 34336/2022).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1681/2023**

Procedimento: 2022.0010142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar

Estadual nº 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010142, instaurada com o escopo de apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PINDOBEIRA II, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013874 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão Maria Neto, CPF nº 356.580.966-34, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que não consta resposta à recente requisição encaminhada ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 34343/2022);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010142 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PINDOBEIRA II, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013874 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão Maria Neto, CPF nº 356.580.966-34, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 34343/2022).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

920268 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004115

Procedimento Administrativo nº. 2022.0004115.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS NARRADOS.

Trata-se de representação anônima, via ouvidoria, comunicando suposto crime ambiental, consistente em prática conhecida como pesca predatória, a qual utilizara rede de arrasto no Rio que passa em Sampaio/TO, povoado de Cupis.

É o suficiente relatório. Decido:

II – DO DIREITO

Subentende-se que a preocupação do denunciante quantos aos aspectos ambientais decorrentes de atitudes ilícitas do denunciado são plausíveis. Contudo, apesar das diligências adotadas ao fito de conseguir material probatório para aplicação das medidas cabíveis ao caso, não foi possível levantar materialidade e autoria suficientes, uma vez que não se conseguiu localizar o possível autor, bem como o material utilizado para o ato ilícito.

Diante disso, não há elementos suficientes que possam gerar uma sanção específica ao caso. Todavia, é importante mencionar que as diligências serviram para alertar aos cidadãos quanto às consequências de realizarem tais ilícitos ambientais.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, de rigor ao seguinte:

- 1) archive-se o presente Procedimento Administrativo sem comunicação ao denunciante, eis que se trata de denúncia anônima;
- 2) nos termos da Resolução do art. 27 da resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, comunica-se ao órgão colegiado.

Araguatins, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO  
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920243 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0006058

Interessada: MARIA ESMERALDA BATISTA DE SOUSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando a não localização da interessada que está em local incerto e não sabido, pelo presente edital, NOTIFICA a Sra. Maria Esmeralda Batista de Souza, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a Promotoria de Justiça de Ananás/TO seu atual endereço residencial, e-mail pessoal ou ainda contato telefônico, afim de que seja designada audiência extrajudicial para que preste esclarecimentos/informações quanto ao objeto dos autos do Inquérito Civil Público acima mencionado que investiga denúncia de desvio de dinheiro público em gestões anteriores do Município Ananás/TO, envolvendo empresas privadas.

Frisa-se que o contato com a mencionada Promotoria de Justiça poderá ser feito via e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, ou ainda na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3442 – 1602.

Ananás, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010492

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE em que se apontam eventuais irregularidades no pagamento de gratificação e anuênio sem publicação no diário oficial do município de Ananás-TO ao procurador jurídico efetivo Taciano Campos Rodrigues.

Como providências iniciais o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Município de Ananás-TO, solicitando esclarecimentos e encaminhamento de cópia da edição do Diário Oficial que contenha a determinação do pagamento de gratificação e

anuênio ao procurador, e cópia dos contracheques referentes ao ano de 2022 (evento 5).

No evento 6 foi atribuído sigilo ao procedimento.

Em seguida, no evento 7 foi determinada a realização de audiência extrajudicial para oitiva de Taciano Campos Rodrigues.

No evento 9 o procurador jurídico anexou todos os documentos arquivados na pasta funcional, dentre eles: pedidos de anuênio por serviço público federal e estadual no Estado do Goiás, incluindo comprovantes, (4 anos 4 meses e 14 dias de serviço público federal, prestados à Força Aérea Brasileira, 08 anos 09 meses e 2 dias de serviço público estadual, prestados junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás) totalizando 14 anos 01 mês e 16 dezesesseis dias, 14% (quatorze por cento) de anuênios; pedido de gratificação de incentivo funcional (duas pós- graduações) com dois certificados (Direito Comercial e MBA em Gestão Municipal), termo de acordo administrativo de parcelamento de débitos relativos a gratificações retroativas por exercício de função. Foi anexado ainda, certificações de cursos da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21.

Em razão da iminência de exaurimento do prazo, o procedimento fora prorrogado no evento 10.

Nos eventos 12 usque 16 foram atribuídos sigilo e desclassificação de sigilo no procedimento.

Por conseguinte, no evento 18 foi realizada audiência extrajudicial para oitiva do procurador jurídico efetivo Taciano Campos Rodrigues.

Em seguida, no evento 20, o procurador jurídico encaminhou farta documentação (ficha de informações funcional e financeira do servidor, cópia da Lei nº 227/95 -Estatuto do Servidor Público de Ananás-TO).

No evento 21 foi anexado pedido de publicidade do procedimento.

Em seguida, no evento 24 foi determinada nova expedição de ofício ao município de Ananás-TO para que encaminhe cópia da edição do Diário Oficial que contenha a determinação do pagamento de gratificação e anuênio ao procurador Taciano Campos Rodrigues, ou informe/justifique a ausência de publicação do pagamento.

O município apresentou resposta no evento 26.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no âmbito do município de Ananás-TO o Estatuto do Servidor Público Lei nº 227/95 que prevê nos artigos 114 e 168 os pagamentos de adicional por tempo de serviço público (não exigindo que o serviço seja prestado exclusivamente no município de Ananás-TO), para fins de anuênio.

Além do mais, no evento 9 o procurador jurídico anexou todos os

documentos arquivados na pasta funcional, dentre eles: pedidos de anuênio por serviço público federal e estadual no Estado do Goiás, incluindo comprovantes, (4 anos 4 meses e 14 dias de serviço público federal, prestados à Força Aérea Brasileira, 08 anos 09 meses e 2 dias de serviço público estadual, prestados junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás) totalizando 14 anos 01 mês e 16 dezesesseis dias, 14% (quatorze por cento) de anuênios; pedido de gratificação de incentivo funcional (duas pós- graduações) com dois certificados (Direito Comercial e MBA em Gestão Municipal), termo de acordo administrativo de parcelamento de débitos relativos a gratificações retroativas por exercício de função. Foi anexado ainda, certificações de cursos da nova lei de licitações, Lei nº 14.133/21, logo, não há, por ora, qualquer ilegalidade nos pagamentos, sendo direito adquirido do procurador o recebimento de tais verbas.

Instada, a municipalidade esclareceu que Taciano Campos Rodrigues é servidor efetivo deste o dia 18/12/2017, tendo passado a receber anuênio no início de 2019 em razão cargo junto ao Município, e com base no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ananás – TO. Posteriormente, o Procurador requereu para fins de anuênio a averbação de tempo de serviço prestado em outros serviços públicos, no total de 14 anos. Este período de 14 anos, ou seja, 14 anuênios, foi implementado na folha de pagamento do Procurador a partir do mês de abril de 2020. Quanto a prova do serviço público prestado em outros Entes, foi apresentado pelo Servidor os documentos comprobatórios. No que tange aos anuênios, foram implementados na folha de pagamento após requerimento formalizado pelo Procurador junto ao Departamento de Recursos Humanos, ainda na gestão passada, sendo, dispensando, neste caso, a necessidade de publicação de ato de concessão. Por fim, no que se refere a Gratificação de incentivo funcional, também com base no Estatuto do Servidor, foi solicitada a averbação no início do ano de 2021, já na atual Gestão, e implementado na folha de pagamento a partir do mês março de 2021. Ocorre que, por um equívoco, o ato de concessão não foi publicado no diário do Município, razão pela qual, após novo requerimento do Procurador, foi providenciado e publicado no Diário Oficial do Município o ato de convalidação da concessão da Gratificação, conforme portaria nº 599/2023.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave. Constata-se, também, que não há elementos que indiquem real intenção do Município de Ananás/ TO em omitir o pagamento do anuênio e gratificação ao servidor, isso porque, conforme explanado pela municipalidade os anuênios, foram implementados na folha de pagamento após requerimento formalizado pelo Procurador junto ao Departamento de Recursos Humanos, ainda na gestão passada, e na atual gestão, houve a publicação por meio da Portaria nº 599/2023, suprimindo qualquer mácula.

Em audiência extrajudicial realizada no evento 18, o procurador jurídico Taciano Campos Rodrigues relatou que o pagamento é legal



uma vez que previsto no próprio Estatuto dos Servidores Públicos de Ananás-TO; Disse que possui tempo de serviço prestado junto à aeronáutica e ao corpo de bombeiros no Estado de Goiás, e que em razão disso, fez o pedido de averbação perante o município; Esclareceu que foram 14 anos de serviço público prestado; Com relação aos 10%, disse que é relativo a gratificação de incentivo funcional sendo o pagamento legítimo em razão de possuir duas certificação de pós graduação; Disse que não fez o pedido como procurador jurídico e sim como servidor público, e por isso não exarou parecer no seu próprio pedido; Disse que o processo tramitou legalmente e foram concedidos os benefícios em seu contracheque; Relatou que orientou o prefeito e a Secretária de Finanças a elaborar portaria convalidando esses pagamentos, porém, não foram publicados; Esclareceu que outros servidores também recebem esse tipo de verba do município, a exemplo a servidora "Kaliane".

A mera ausência de publicidade do ato sendo ele legal não é apta a configurar a conduta como sendo de improbidade administrativa.

Além do mais, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

E mais, ainda que se considere a conduta do Município de Ananás/TO como irregular, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, já que não se pode, simplesmente, presumir a má-fé do investigado.

Marino Pazzagliani Filho ao discorrer sobre a característica residual do art. 11 (violação aos princípios administrativos) ensina que:

"O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora: toda violação da legalidade caracteriza improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente político a praticá-la. A ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa."

Não é admitida a culpa nos atos violadores aos princípios administrativos por ausência de previsão legal (a culpa só é admitida no art. 10) e porque a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada a quem a praticou voluntária e conscientemente.

Nesse espeque, o ato considerado desidioso ou desrespeitoso por si só não é suficiente para configurar violação aos princípios da Administração Pública ou de seus deveres ante a ausência de elemento subjetivo na conduta do agente.

Sobre o assunto colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido.

3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (REsp 1192056/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/09/2012)

No que concerne ao elemento subjetivo, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp nº 480.387/SP, assinalou que é necessária cautela na análise das regras insertas no art. 11, em razão da sua amplitude, sob o risco de condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, ante a ausência de má-fé do administrador, serem consideradas como atos de improbidade administrativa. Por pertinente, segue a ementa do julgado:

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.**

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima

referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse público. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindivável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos. (REsp 480387/SP, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

Assim, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003836

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 03/02/2021, por meio da Portaria de Instauração ICP/0301/2021, com o objetivo de investigar a utilização de um trator agrícola, de propriedade do município de Ananás-TO, em obra e serviço particular - imóvel rural de propriedade de Fernando Cândido Duarte, no ano de 2018, tomando por base um termo de cooperação técnica.

A Notícia de Fato foi instaurada de ofício, após o Ministério Público ser intimado, via e-Proc, para manifestar em termo circunstanciado de ocorrência lavrado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no art. 138, caput do Código Penal (autos nº 0000614-56.2019.8.27.2703), quando observou-se que consta do referido procedimento a utilização de um trator agrícola de propriedade do município de Ananás, em serviço particular.

Oficiado no evento 3, o Presidente da Câmara Municipal de Ananás-TO informou que em buscas nos arquivos, não foi localizado registros de que o Termo de Acordo e Cooperação Técnica tenha sido submetido e apreciado em votação pelo plenário daquela Casa de Leis.

Por sua vez no evento 4 o município esclareceu que o maquinário estava empregado nos serviços da propriedade de Fernando Cândido Duarte, com base na Lei Municipal nº 540/17, e ainda, embasado no programa Máquina para Todos, que conta com plano de ação estabelecido para auxílio aos médios e pequenos empreendedores rurais, como forma de fomentar a agricultura familiar.

No evento 5 o procedimento teve o prazo prorrogado.

No evento 9 o município de Ananás-TO informou que não fora localizado nos arquivos da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nenhum documento referente à Cessão de Implementos Agrícolas ou Termo de Cooperação Técnica de Cessão de Trator Agrícola para Fernando Cândido Duarte.

No evento 11 foram determinadas expedições de Ofícios a:

a) Valber Saraiva de Carvalho, Prefeito à época dos fatos, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) informações sobre o motivo pelo qual o Termo de Acordo e Cooperação Técnica, juntado no evento 2 (fl. 14), referente bem móvel de propriedade do município, foi assinado por vereadores, à época, devendo ser encaminhado junto ao ofício, uma cópia do aludido termo. b) seja remetido a esta Promotoria de Justiça, relação das propriedades rurais, com o nome dos proprietários, que foram cadastrados e beneficiados com a execução dos serviços mencionados no Plano Técnico Operacional de Uso das Máquinas Agrícolas – ano 2018, juntado no evento 4, com respaldo na Lei Municipal nº 540, de 06/12/2017, bem como, informe o nome do servidor responsável pelo agendamento do serviço solicitado e o controle das máquinas e equipamentos;

b) Olivan Castro Rocha, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, à época, que assinou o Plano Técnico Operacional de Uso das Máquinas Agrícolas – Ano 2018 (evento 4), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) informações sobre a execução do aludido Plano, bem como o nome do servidor responsável pelo agendamento do serviço solicitado e pelo controle das máquinas/equipamentos; b) seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, relação das propriedades rurais, com o nome dos proprietários, que foram cadastrados e beneficiados com a execução dos serviços mencionados no Plano Técnico acima citado, devendo constar a data dos serviços;

c) João Júnior Pereira Resende, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, à época, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre como foi formalizado/disponibilizado um trator agrícola de propriedade do município de Ananás, para executar serviços na Fazenda Duarte, de propriedade de Fernando Cândido Duarte, no ano de 2018;

d) Fernando Cândido Duarte, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a esta Promotoria de Justiça como foi formalizado/disponibilizado um trator agrícola de propriedade do município de Ananás, para executar serviços na Fazenda Duarte, de sua propriedade, no ano de 2018.

A determinação foi levada a efeito no evento 12.

No evento 13 o Ex-Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos João Júnior Pereira Resende informou, que no ano de 2018 os agendamentos para uso de máquinas agrícolas por produtores rurais eram realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, sendo que lhe cabia tão somente a logística para levar as máquinas de uma propriedade para outra.

Em seguida no evento 14 consta confirmação de entrega da diligência ao irmão de Fernando Cândido Duarte.

No evento 15 foi anexada resposta do Sr. Olivan Castro Rocha, Ex-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com farta documentação, onde esclareceu: “Que o plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável na época era executado de acordo com as solicitações feitas na Secretaria, e em ordem cronológica de requerimento e localização de área a ser beneficiada. Desse modo, se dentro dos requerimentos cadastrados existisse um requerimento onde sua localização era mais próximo do requerimento anterior da ordem cronológica, pelo princípio administrativo da eficiência, prevalecia a ordem da localização, buscando maior economia com o deslocamento dos maquinários. Ressaltou que todo o atendimento/agendamento era feito diretamente na Secretaria de Agricultura pelo próprio Secretário mediante cadastro, na medida em que a secretaria não possuía servidor específico para esta função. No que se refere à guarda do maquinário, informou que não havia servidor exclusivo para essa função, de modo que as máquinas ficavam guardadas no pátio da Secretaria de Infraestrutura de Ananás-TO”. Por fim, no que se refere ao envio da relação das propriedades rurais, com o nome dos proprietários, que foram cadastrados e beneficiados com a execução dos serviços mencionados no Plano Técnico, informou que aludida documentação deveria ser requerida ao Prefeito, o qual detém acesso a todos os arquivos solicitados.

No evento 16 o procedimento foi prorrogado, e determinado a reiteração das diligências pendentes.

Por fim, no evento 20, o prefeito à época, Valber Saraiva, informou que houve equívoco por parte dos vereadores em assinar o Termo de Cooperação Técnica que seria de responsabilidade do município de Ananás-TO. afirmou que não possui cópia do termo, bem como dos

demais documentos solicitados pelo parquet, em razão do término de seu mandato, contudo, todas as informações permanecem nos arquivos públicos municipais. Quanto aos agendamentos dos serviços e controle das máquinas, declarou que eram realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do então Secretário.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta prática de improbidade administrativa em razão da utilização de maquinário público para fins particulares em imóvel rural de propriedade de Fernando Cândido Duarte, no ano de 2018, tomando por base um termo de cooperação técnica.

Ocorre que, não há nenhuma ilegalidade na conduta do ex-gestor, visto que a disponibilização do maquinário ocorreu embasada nas disposições da Lei Municipal nº 540/17, e ainda, com espeque no programa Máquina para Todos, que conta com plano de ação estabelecido para auxílio aos médios e pequenos empreendedores rurais, como forma de fomentar a agricultura familiar.

Além do mais, conforme se constata às folhas 60 do evento 15, consta o nome de Fernando Candido Duarte (Fazenda Duarte – Boca da Mata) no cadastro técnico de identificação do trabalhador rural, confirmando a atividade de cria e recria de gado de corte, e o serviço prestado: Gradagem, Roço de pastagem, conserto de cacimbão (água para animais), logo, observou-se além da ordem cronológica, as disposições da Lei que regulamenta o programa.

Assim sendo, verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave. Constata-se, também, que não há elementos que indiquem real intenção do Município de Ananás/TO em beneficiar apenas o Sr. Fernando Cândido Duarte, até porque ele preencheu os requisitos para ser incluído no programa Máquinas para Todos (produtor rural).

Marino Pazzaglini Filho ao discorrer sobre a característica residual do art. 11 (violação aos princípios administrativos) ensina que:

“O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora: toda violação da legalidade caracteriza improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente político a praticá-la. A ilegalidade não

é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa.”

Não é admitida a culpa nos atos violadores aos princípios administrativos por ausência de previsão legal (a culpa só é admitida no art. 10) e porque a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada a quem a praticou voluntária e conscientemente.

Nesse espeque, o ato considerado desidioso ou desrespeitoso por si só não é suficiente para configurar violação aos princípios da Administração Pública ou de seus deveres ante a ausência de elemento subjetivo na conduta do agente.

Logo, em razão da legalidade do fato, não há responsabilidade a ser averiguada.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 21 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos.

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba “comunicações” (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1736/2023**

Procedimento: 2023.0003690

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por A. S. DE A., nos autos de Inquérito Policial nº 0028200-54.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. S. DE A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1737/2023**

Procedimento: 2023.0003691

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por L. R. de S, nos autos de Inquérito Policial nº 00276912620228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L. R. de S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1738/2023**

Procedimento: 2023.0003692

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por H. A. P., nos autos de Inquérito Policial nº 0026038-86.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H. A. P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1740/2023**

Procedimento: 2023.0003694

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB e 331 do CP, supostamente praticado por A.O. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00282585720228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.O. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1741/2023**

Procedimento: 2023.0003695

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal



n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por L. O. C., nos autos de Inquérito Policial nº 0021420-98.2022.827.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L. O. C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1742/2023**

Procedimento: 2023.0003696

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por K. T. N. L. , nos autos de Inquérito Policial nº 00106487620228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a K. T. N. L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1743/2023**

Procedimento: 2023.0003697

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por F.J.C.L, nos autos de Inquérito Policial nº 00000035520238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.J.C.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1744/2023**

Procedimento: 2023.0003698

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por E. P. da S. J., nos autos de Inquérito Policial nº 00288674020228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de

oferecer acordo de não persecução penal a E. P. da S. J.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1745/2023**

Procedimento: 2023.0003699

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades,

“embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. Art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por J. F. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00176941920228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. F. DA S..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1746/2023**

Procedimento: 2023.0003700

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por A. L. dos S., nos autos de Inquérito Policial nº 00217899220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. L. dos S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1747/2023**

Procedimento: 2023.0003701

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por R. J. B. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 00067080620228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. J. B. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1749/2023**

Procedimento: 2023.0003703

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por C. E. A. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00033361520238272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a C. E. A. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1750/2023**

Procedimento: 2023.0003704

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);



CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por L. N. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 00241121220188272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L. N. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1751/2023**

Procedimento: 2023.0003705

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e

309 CTB, supostamente praticado por J. N. C. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 00245751220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. N. C. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1752/2023**

Procedimento: 2023.0003706

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 306, §1º,

inciso I, do CTB, supostamente praticado por A. J. DE S. B, nos autos de Inquérito Policial nº 0006944-55.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A. J. DE S. B

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior

do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1753/2023**

Procedimento: 2023.0003707

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por F. B. DA S., nos autos de Inquérito

Policial nº 00245751220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F. B. DA S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1754/2023**

Procedimento: 2023.0003708

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO

nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por I. DE A. C., nos autos de Inquérito Policial nº 0028577-25.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a I. DE A. C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1755/2023**

Procedimento: 2023.0003709

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por K. P. DOS S., nos autos de Inquérito Policial nº 0020827-69.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de proceduralização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a K. P. DOS S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1756/2023**

Procedimento: 2023.0003710

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por P.S.F., nos autos de Inquérito Policial nº 00235116420228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de

oferecer acordo de não persecução penal a P.S.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 13h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1757/2023**

Procedimento: 2023.0003711

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV

da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB, supostamente praticado por R. S. de S, nos autos de Inquérito Policial nº 00245518120228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. S. de S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados

na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 12/05/2023 às 08h30 (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1759/2023

Procedimento: 2022.0010244

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 18 de novembro de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2022.0010244, decorrente de remessa popular anônima, tendo por escopo o



seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92, sobre suposta prática de nepotismo referente a nomeação para o cargo em comissão de Assessora Técnica I de Grace Anne Carvalho Lucena Souza, esposa do Secretário da Fazenda Fabiano Francisco de Souza, com lotação no Gabinete do Prefeito, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo AT-II;

CONSIDERANDO que após o retorno do ofício pedindo esclarecimentos ao Município de Araguaína (evento 8), foi informado outro vínculo de parentesco abaixo indicado:

2- apurar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92, sobre suposta prática de nepotismo referente a nomeação para o cargo em comissão de Assessora Técnica V de Diraci Mourão dos Santos, mãe da Secretária da Administração Rejane Mourão da Silva, com lotação na Secretaria da Fazenda, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo AT-V;

CONSIDERANDO que fora protocolada informação sobre exoneração e nova nomeação da servidora Grace Anne Carvalho Lucena Souza, agora atribuindo-lhe os vencimentos correspondentes ao Símbolo AT-I (evento 9);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (arts. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO o teor do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante

designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não está se questionando a nomeação de cargo político, como é o caso do cargo Secretário Municipal, mas sim de cargo em comissão (livre nomeação e exoneração), meramente administrativo, como é o caso do cargo de Assessor Técnico;

CONSIDERANDO que o ofício encaminhado prestou-se a defender que as nomeadas possuem qualificação técnica, mas sem apresentar qualquer documentação neste sentido;

CONSIDERANDO que há indícios de nepotismo cruzado, já que a servidora Diraci Mourão dos Santos está lotada na pasta do Secretário da Fazenda, e a servidora Grace Anne Carvalho Lucena Souza está lotada no Departamento Administrativo (informações retiradas do Portal da Transparência do Município);

CONSIDERANDO que estão todos lotados no mesmo ente jurídico, qual seja o Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2022.0010244 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0010244.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei n.º 8.429/92, sobre suposta prática de nepotismo em razão das nomeações para os cargos em comissão de Assessoras Técnicas das servidoras Grace Anne Cavalho Lucena Souza e Diraci Mourão dos Santos, cônjuge e genitora, respectivamente, do atual Secretário da Fazenda e da atual Secretária da Administração.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de

Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Araguaína, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1773/2023

Procedimento: 2022.0008940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de denúncia anônima realizada por meio da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, noticiando que Bruno Henrique de Santana Macedo, Autista, vêm provocando perturbações a vizinhança.

CONSIDERANDO os estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público inseridos aos eventos 4 e 5 dos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de Bruno Henrique e Brenno Augusto em rede tratamento;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem,

religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para disponibilização de tratamento para Bruno Henrique e Brenno Augusto.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) aguarde-se o prazo de resposta interposto às diligências n.º 01998/2023 e n.º 01997/2023.

Após recebimento das informações solicitadas, volvam-se os autos conclusos para análise.

Cumpre-se.

Araguaína, 15 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1774/2023

Procedimento: 2022.0009919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de denúncia anônima revelando a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela Srª Júlia Miranda Dias, portadora de deficiência mental, ante a negligência de cuidados por parte de seu genitor;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3 e 4);

CONSIDERANDO o prazo interposto às diligências determinadas aos eventos 7, 8 e 9;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses

individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade de Júlia Miranda Dias.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) aguarde-se o prazo de resposta interposto às diligências nº 01271/2023, nº 01270/2023 e nº 01267/2023.

Após recebimento das informações solicitadas, volvam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1775/2023**

Procedimento: 2022.0009920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaina que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de representação do Conselho Municipal do Idoso de Carmolândia/TO que solicita a disponibilização de vaga para acolhimento institucional do idoso Luiz Pires dos Santos, em virtude da situação delicada de saúde e ausência de cuidados dos filhos, que não detém condições físicas, psicológicas e financeiras de lhe prestar assistência;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério

Público (ev. 3 e 4);

CONSIDERANDO a ausência de resposta à diligência encartada ao evento 9 dos autos;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e risco do idoso Luiz Pires dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) notifique-se para comparecimento nesta Promotoria de Justiça, em data e hora a ser marcada posteriormente, a Srª Maria José Melo, para esclarecimentos dos fatos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 15 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1776/2023**

Procedimento: 2022.0009885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de

mesma numeração, instaurada para apurar possível ilegalidades no Pregão Presencial nº 006/2022, exclusivo e regionalizado a participação de Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, para atividades de manutenção do ensino e administrativas em geral do Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo Município (ev. 8);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ilegalidade no Pregão Presencial nº 006/2022, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia integral do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2022, encaminhando documentos das empresas credenciadas, propostas classificadas e o contrato firmado para com as vencedoras, empenho, liquidação e ordens de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 15 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920340 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0003647

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, notifica denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0003647 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1765/2023**

Procedimento: 2022.0010187

PORTARIA Nº 18/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório

não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0010187, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade da adolescente N.P.A.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1761/2023

Procedimento: 2022.0010489

PORTARIA PP nº 13/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.0010489, Instaurada a partir de reclamação anônima, na qual foi informado sobre a situação de alagamento das vias do Município de Palmas-TO quando chove, como, por exemplo, a Av. Teotônio Segurado que fica intransitável apesar de estar em constante obra;

CONSIDERANDO que foi enviado ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEISP, a qual informou, em resposta, que tem contratos firmados com empresas de projetos para elaboração de macrodrenagem das avenidas perpendiculares a Avenida Teotônio Segurado, sendo as Avenidas LO -21, LO -23 e LO - 25;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0010489;

2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Pasta – SEISP;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de ausência de macrodrenagem nas avenidas perpendiculares à Avenida Teotônio Segurado, ocasionando o alagamento das vias no período chuvoso, causando enormes transtornos ao trânsito de veículos, bem como, aos pedestres e demais usuários daquelas vias, além do desgaste do pavimento asfáltico.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos, bem como para que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre os contratos firmados com empresas de projetos para elaboração de macrodrenagem das avenidas perpendiculares a Avenida Teotônio Segurado e sobre a previsão de início das obras;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003671

Procedimento Administrativo n.º 2023.0003671

Interessado: K.K.S.S.

Assunto: Pedido de Tratamento Fora do Domicílio - TFD

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 13 de Abril de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a Sra. K.K.R.S., compareceu ao Ministério Público em razão da sua filha, K.K.S.S., diagnosticada com Leucemia Promielocítica aguda e está com consulta agendada

para o dia 19 de abril de 2023, e necessita de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, porém foi informada que o estado não fornece passagens aéreas.

Através da Portaria – PA/1730/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003671.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0013748-33.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007066

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2019.0007066, instaurado a partir da notícia de fato nº 16/2017, que noticiou possíveis irregularidades na contratação de professores desprovidos de formação adequada para atuação nas escolas municipais de Palmeirante/TO.

A Prefeitura de Palmeirante/TO apresentou informações preliminares através do OFÍCIO GAB/Nº 089/2017, com a relação de todos os professores do município, entre efetivos e contratados, e a indicação do grau de escolaridade de cada um.

Em razão da expedição de novo ofício por parte do Ministério Público, a Prefeitura de Palmeirante/TO, via Ofício n.º 126/2017, enviou nova relação dos professores atuantes na rede municipal, agora com o acréscimo da informação referente a qual ano/série das turmas em que atuam.

Por fim, a Prefeitura de Palmeirante – OFÍCIO Nº 70/2020/SME, apresentou a relação de todos os professores contratados da rede municipal, com a carga horária, disciplinas lecionadas, grau de escolaridade dos profissionais e as devidas comprovações da formação exigida para o exercício dos cargos.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a educação como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No caso aqui narrado, tem-se que o presente procedimento extrajudicial iniciou-se em decorrência da notícia de que o município de Palmeirante/TO estaria contratando professores para ministrarem aula no ensino fundamental sem comprovação de nenhum tipo de capacitação, mas apenas com o ensino médio completo.

Observando-se a documentação constante dos autos, infere-se que, de fato, na relação de professores apresentada através do OFÍCIO GAB/Nº 089/2017 consta a existência de 04 (quatro) profissionais contratados com formação apenas de nível médio, além de outros em formação de nível superior. Contudo, não consta de tal relação a quais turmas/classes esses profissionais estariam vinculados.

Ocorre que nas últimas respostas enviadas pela Prefeitura de Palmeirante/TO – Ofício n.º 126/2017 e Ofício nº 70/2020/SME - consta que todos os professores, efetivos ou contratados, possuem formação em nível superior (letras, pedagogia, matemática, educação física etc). Ademais, foi esclarecido as disciplinas e séries/turmas que os professores estariam vinculados. Por fim, também foi colacionado aos autos documentação referente ao grau de escolaridade dos docentes contratados da rede municipal de educação.

Pelo explanado, é de se ter em conta que a situação inicial aventada não se confirmou no transcurso de tempo da presente investigação.

Também é importante destacar que a exigência quanto ao grau de educação acadêmica para a formação de um professor varia de acordo com a área de atuação pretendida.

O magistério, por exemplo, não se trata de curso superior, mas de nível médio, contudo, habilita o professor para lecionar na educação infantil (<http://sejaumprofessor.mec.gov.br/>).

Desta feita, o que se tem nos autos não é capaz de comprovar qualquer conduta irregular pela gestão da Prefeitura de Palmeirante no tocante a disponibilidade e capacidade dos profissionais da educação em sua rede municipal de ensino.

Pode-se até considerar que em um curto espaço de tempo houve a contratação de professores em descompasso com o regramento envolvendo os profissionais da educação, mas tal situação, além de não ser comprovada, uma vez que não se sabe em quais turmas/classes os professores com ensino médio lecionaram, não perdurou por longo período de tempo, podendo-se também consignar que eventual “falha” na prestação do serviço educacional foi saneada em tempo e a contento.

Destarte, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme

preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”.

Desta feita, por todo o exposto, temos que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente ICP, restando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou extrajudicial para o caso em tela, tornando-se imperiosa a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante do exposto, não existindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e esgotadas todas as necessidades de diligências, promovemos o arquivamento dos autos, submetendo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que não constatada sua identificação na certidão datada de 20 de março de 2017 – evento 1, pag. 10;

(b) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

1 O Inquérito Civil. 1999, p. 203;

Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0001567

Ref.: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2019.0001567

Assunto: Uso de veículo público para atender interesse particular da Conselheira Tutelar Roberta Inácio Marques

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**



Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do protocolo de demanda na Ouvidoria, noticiando que: “A conselheira Roberta Marques do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins está nesse momento 09/03/2019 às 13:19 horas com o esposo no bar Dona Zilda, fazendo uso de bebida alcoólica e usando o veículo do conselho tutelar, que deveria ser usado a serviço.”

Diante da denúncia posta a baila, determinou-se a expedição de ofício à Conselheira Tutelar denunciada, a fim de que prestasse informações acerca do noticiado.

Nesse sentido, no evento 8, consta resposta da Sra. Roberta Inácio Marques informando que, na data noticiada pela denúncia, encontrava-se de plantão, sendo responsável por dirigir o veículo do órgão uma vez que o Conselho Tutelar local não possui motorista a disposição. Asseverou que se tratava de final de semana, sendo que aos 09 dias do mês de março de 2019, respectivamente às 12h30min, se deslocou de carro pela cidade para averiguar denúncia de trabalho infantil e que, em seguida, se dirigiu ao Bar “Dona Zilda”, local onde estavam o marido e seus filhos. Relatou ter permanecido no local por aproximadamente 40 minutos, retornando para sua residência em seguida.

Prestadas as informações, foi determinada a notificação do denunciante, via diário oficial, a fim de que apresentasse rol de testemunhas aptas a corroborar o noticiado.

Assim, consta o cumprimento da determinação supra, conforme se infere da Edição nº 1087 de 09 de outubro de 2020 – evento 17.

No evento 19, destaca-se novo expediente ministerial enviado ao Prefeito de Colinas do Tocantins, a fim de que fossem prestadas informações acerca de eventual instauração e conclusão de procedimento administrativo disciplinar em face da conselheira tutelar investigada.

Desta feita, a Prefeitura de Colinas do Tocantins colacionou resposta constante do evento 20, ocasião em que informou a inexistência de instauração de PAD em face da investigada uma vez que, após averiguação preliminar, constatou-se a inexistência de elementos de convicção capazes de instruir o processo administrativo, concluindo pela inexistência de justa causa.

Ademais, foi informado pela Prefeitura de Colinas do Tocantins que no ano da citada denúncia houve eleição para substituição dos conselheiros, sendo natural a ocorrência de denúncias vazias com finalidade eleitoreira.

Eis a síntese do necessário.

É caso de arquivamento dos autos.

Do cotejo ao presente Inquérito Civil Público, temos que a demanda sugeriu possível prática de improbidade administrativa pela Conselheira Tutelar de Colinas do Tocantins, Roberta Inácio Marques.

Nesse sentido, a denúncia apontou que a investigada teria comparecido a um bar utilizando-se do veículo oficial do Conselho Tutelar, permanecendo no local e fazendo uso de bebida alcoólica.

Instada a se manifestar, a investigada não negou o comparecimento ao local noticiado, destacando que ter ido após averiguação de diligência referente a uma denúncia de existência de trabalho infantil nas proximidades. Esclareceu ter permanecido no citado bar por aproximadamente 40 minutos, não fazendo uso de bebida alcoólica e estando na companhia de familiares que lá estavam.

Por sua vez, a Prefeitura de Colinas do Tocantins informou ter tomado conhecimento do noticiado, realizando averiguação preliminar que terminou por constatar a desnecessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar diante da patente ausência de justa causa.

Por todo o sopesado, os elementos coligidos ao feito, embora confirmadores em parte da denúncia anônima narrada, não são capazes de, por si só, viabilizar base ou justa causa para a deflagração de demanda judicial por prática de ato de improbidade administrativa.

Não há, pelas informações colhidas, nada que indique uma ação dolosa da investigada no sentido de causar efetivo dano ao erário, dilapidação de bens públicos e/ou qualquer outra conduta que manifeste vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.

Embora seja passível de responsabilização o uso de veículo oficial por servidor para o trato de interesses particulares, não há como desconsiderar que a conduta da investigada se deu em ato contínuo a uma diligência típica de sua função, sendo notório que o provável percurso feito com o carro do conselho tutelar fora de suas funções foi insuficiente a causar qualquer dano, vantagem pessoal ou prejuízo ao erário, uma vez que as peculiaridades locais (município de pequeno porte), devem ser levadas em consideração.

Por assim dizer, consta dos autos que o próprio ente público supostamente lesado não vislumbrou justa causa para a adoção de medidas pertinentes em face da investigada, sendo possível admitir que a conduta apurada foi medida isolada, não havendo, repisa-se, qualquer indício de comportamento infracional doloso por parte da conselheira tutelar, sendo este elemento subjetivo imprescindível para a propositura de ações calcadas em ato de improbidade administrativa, vide a nova redação da Lei nº 8.429/1992, alterada pela redação da Lei nº 14.230/2021.

Destarte, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”.

Desta feita, por todo o exposto, temos que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente ICP, restando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou

extrajudicial para o caso em tela, tornando-se imperiosa a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante do exposto, não existindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e esgotadas todas as necessidades de diligências, promovemos o arquivamento dos autos, submetendo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se a investigada, Roberta Inácio Marques, bem como o Prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Carlos Casarin, conforme Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, art. 18, § 1º, remetendo cópia da presente decisão e informando que poderá ser interposto recurso no prazo de 10 (dez) dias – artigo 5º, § 1º, da Resolução em comento.

Na oportunidade, uma vez que o feito se originou de denúncia feita junto à Ouvidoria deste Ministério Público, comunique-se esta acerca da presente decisão, enviando-lhe a respectiva cópia.

Após, no tríduo legal, remeta-se os autos para deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

1 O Inquérito Civil. 1999, p. 203;

Colinas do Tocantins, 02 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### 920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIA

Procedimento: 2020.0002699

Despacho

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de regularizar inconformidades apuradas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Filadélfia – TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, notadamente a reiteração da diligência do evento cinco, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo

21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se a determinação do evento cinco.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Filadélfia, 15 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### 920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0005839

Despacho

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, questão relacionada a eventuais inconformidades no tocante à oferta de pré-natal no município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, o Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Para dar andamento ao feito, determino:

1. Cumpra-se deliberação do item dois da deliberação do evento seis;
2. Reitere-se a o ofício do evento oito.

Filadélfia, 15 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

### 920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002744

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002744, pelas

razões constantes da decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado das respectivas razões perante a citada Promotoria de Justiça, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2023.0002744

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Saúde Pública.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Termo de Declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça, por pessoa que quis manter o anonimato, relatando suposta deficiência no atendimento de saúde fornecido pela Unidade Básica de Saúde Josefa Pestana, na cidade de Guaraí (evento 1).

A propósito, consta do Termo de Declarações o quanto segue:

“Compareceu nesta Promotoria de Justiça pessoa que preferiu manter o anonimato para prestar as seguintes declarações: “Que hoje pela manhã foi até a UBS-Josefa Pestana para consultar o médico, pois o seu filho estava com febre e garganta inflamada e que chegando ao local foi informada que a médica que atende na unidade de saúde (Dra. Kamylla) estava de férias e que não tinha nenhum outro profissional da saúde para substituí-la. Outrossim, a declarante informou também que semana passada procurou a mesma unidade de saúde para vacinar seu filho e não conseguiu atendimento, uma vez que a servidora responsável pelo setor estava também de férias. Assim, a declarante informou que a comunidade local está desassistida, sem atendimento médico.”.

Neste contexto, buscando informações sobre o fato noticiado, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí que, em resposta, manifestou-se nos seguintes termos:

“(…) esclarecemos que na Unidade Básica de Saúde Josefa Pestana localizada no Setor Pestana ofertamos os serviços de saúde à comunidade da área com duas Equipes de Saúde da Família onde atuam a Dra. Kamila e a Dra. Handressa, em casos específicos de médicas afastadas por atestado ou férias, os pacientes são remanejados, ressaltamos ainda que contamos com o Dr. Carlos Augusto para atendimentos de demanda livre (atendendo paciente de qualquer área do município) atuando na Unidade Básica Maria Célia Valadares.

Estamos encaminhando em anexo a escala das servidoras responsáveis pelas salas de vacinas nas Unidades Básicas de Saúde. Reitero que no caso da ausência por atestado ou férias das servidoras, os pacientes são orientados e redirecionados.”.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de apurar possível falta de atendimento médico, bem como de servidor encarregado da vacinação na Unidade Básica de Saúde Josefa Pestana no Município de Guaraí, prejudicando, assim, o atendimento

dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

De início, cabe salientar que o acesso às ações e serviços a saúde é parte significativa do exercício do direito à saúde, que, por sua vez, é corolário do direito à vida, conclusão lógica encontrada no texto constitucional e nos dispositivos legais mencionados a seguir.

A saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direito à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º).

De modo mais específico, o artigo 196 da Carta Magna, dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. E continua, em seu artigo 197: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

No caso em apreço, ao ser instado a se manifestar sobre a denúncia, o Secretário de Saúde de Guaraí informou:

“... Esclarecemos que na Unidade Básica de Saúde Josefa Pestana localizada no Setor Pestana ofertamos os serviços de saúde a comunidade da área com duas Equipe de Saúde da Família onde atuam a Dra. Kamila e a Dra. Handressa, em casos específicos de médicas afastadas por atestado ou férias, os pacientes são remanejados, ressaltamos ainda que contamos com o Dr. Carlos Augusto para atendimentos de demanda livre (atendendo paciente de qualquer área do município) atuando na Unidade Básica Maria Célia Valadares.

Estamos encaminhando em anexo a escala das servidoras responsáveis pelas salas de vacinas nas Unidades Básicas de Saúde. Reitero que no caso da ausência por atestado ou férias das servidoras, os pacientes são orientados e redirecionados ...”.

Desse modo, verifica-se que o problema que gerou a representação anônima se trata de um fato isolado, de natureza administrativa, usufruto de férias dos profissionais de saúde que trabalham na UBS, mas que foi rapidamente foi solucionado conforme informações prestadas pelo Secretário de Saúde de Guaraí, mencionando que em casos de afastamentos temporários dos médicos da aludida UBS, os pacientes são remanejados para outras unidades, contando ainda com outro médico que atende pacientes de qualquer região do município, na Unidade Básica Maria Célia Valadares.

Ademais, desde o registro da reclamação anônima, não foram recebidas ou divulgadas outras denúncias sobre o mesmo tema.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018,

do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cuja razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí

Cumpra-se.

Guaraí, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Denúncia Ouvidoria – Protocolo n. 07010551699202312

Notícia de Fato nº 2023.0002293

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0002293 a qual foi atuada para apurar a falta de asfalto nas Av. Bahia, Brasília e

Amapá e nas Ruas 12 a 19, as quais precisariam de asfalto, no centro de Gurupi”, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### 920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a falta de asfalto nas Av. Bahia, Brasília e Amapá e nas Ruas 12 a 19, as quais precisariam de asfalto no, centro de Gurupi”.

#### PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima de cidadão que narra a existência de muitos buracos nas Av. Bahia, Brasília e Amapá e nas Ruas 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, as quais precisariam de nova pavimentação asfáltica no centro desta cidade.

Com objetivo de constatar a veracidade da denúncia, foi determinada vistoria por Oficial de Diligência nas vias públicas indicadas na representação, ev. 04.

Em resposta o Oficial certificou que “...a partir de visita in loco, com o objetivo de apurar a falta de asfalto nas Avenidas Brasília, Bahia e Amapá entre as Ruas 12 a 19, as quais precisariam de nova pavimentação em Gurupi-TO, e após percorrer todo o trecho mencionado acima ficou constatado que, em todas elas, com exceção de um buraco ou outro, a situação das camadas asfálticas se encontram em bom estado de conservação”, ev. 06.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Com efeito, a diligência requisitada demonstrou não existir os buracos nas Av. Bahia, Brasília e Amapá e nas Ruas 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, a ponto de necessitar de nova pavimentação asfáltica como afirmado na denúncia.

Isto posto, não vislumbro elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0010934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar, notadamente através dos Ofícios n.º 005/2023/GAB/SEMEG (evento 6) e n.º 058/2023/GAB/SEMEG, encaminhados pela Secretaria de Educação de Gurupi/TO, que não há, no âmbito da administração municipal, ato normativo que conceitua/ou disciplina o regime de trabalho de dedicação exclusiva do professor, em acréscimo ao disposto no art. 39 da Lei Municipal n.º 2.244/2015, mesmo assim, há notícia de professor que tem recebido adicional de dedicação exclusiva, no importe de 10 % de seus vencimentos, inclusive, possuindo outros vínculos empregatícios em escolas privadas, concomitantes ao do cargo público que ocupa, caso, por exemplo, da servidora Monia Praxedes;

CONSIDERANDO que o conceito de dedicação exclusiva, justificador do pagamento de salário a maior ou de gratificação/adicional aos professores, há que ser dado, de forma objetiva e clara, por lei ou, ao menos, por ato regulamentar do Poder Executivo, a exemplo do disposto no art. 20 da Lei Federal n.º 12.772/2012, que dispõe sobre o plano de carreiras e cargos do magistério no âmbito da União, cujo texto segue adiante:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e

gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei n.º 12.863, de 2013)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei n.º 12.863, de 2013)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. (Redação dada pela Lei n.º 13.243, de 2016);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência no sentido de que caracteriza ato de improbidade administrativa o desempenho, pelo servidor em regime de dedicação exclusiva, de outra atividade remunerada, concomitante ao cargo público que exerce. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados, in verbis:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONCORRÊNCIA COM OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO.1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação de Improbidade Administrativa, objetivando a condenação do réu por indevida acumulação do cargo de Professor do Instituto Federal de Sergipe (IFS), em regime de dedicação exclusiva, com outra atividade

remunerada de docente na iniciativa privada.2. Embora o agravante sustente que não tinha consciência da ilegalidade, o regime de dedicação exclusiva que lhe era imposto encontra-se previsto no Decreto 94.664/1987, que permite aos docentes apenas dois regimes: dedicação exclusiva ou tempo parcial.A dedicação exclusiva gera àquele que por ela opte uma gratificação específica, fato admitido pelo Tribunal de origem ao consignar no acórdão recorrido que "a quantia recebida a título de gratificação de dedicação exclusiva está sendo devolvida por meio de desconto em contracheque." (fl. 289, e-STJ). Não há como afastar o dolo no caso.Houve, como é incontroverso nos autos, indevida percepção de gratificação especificamente paga pela exclusividade, entre 3.2.2003 e 2.8.2010.3. "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino" (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.3.2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.6.2018.4. O fato de haver devolução por desconto em contracheque não descaracteriza a improbidade, pois a restituição parcelada não significa ausência, mas mitigação do prejuízo. E mesmo que isso pudesse ser superado, não assistiria razão ao recorrente, pois o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é o de que, "para a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração (art. 11 da LIA), não se exige a comprovação do enriquecimento ilícito do agente ou prejuízo ao erário." (AgInt no AREsp 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17.10.2019). Na mesma linha: AgRg no AREsp 712.341/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/6/2016; AgRg no AREsp 804.289/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.5.2016.5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.672.212/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.I - Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando responsabilizar servidora pública da Universidade Federal do Ceará pela prática de ato de improbidade decorrente da acumulação do cargo público, de Regime de Dedicação Exclusiva - RDE, com outro vínculo empregatício.II - Assevera o Membro do Ministério Público Federal: "o exercício de atividade paralela de ensino remunerado pela demandada, em instituição privada revela, à desdúvida, o completo descumprimento de sua parte na relação firmada com a UFC, no entanto, sem jamais deixar de auferir a remuneração correspondente ao exercício das funções de Professor em Regime de Dedicação Exclusiva. Tal circunstância comprova, insofismavelmente, haver o recebimento de vantagens indevidas, posto que, se não há o adimplemento da obrigação pactuada, evidentemente a contraprestação também não é devida

[...] Tal situação mostrar-se-ia regular caso não fosse a expressa disposição legal em contrário inseria no art. 14, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos Anexo ao Decreto nº 94.664/87, que regulamenta a Lei 7.596/87, onde estabelece que o servidor público contratado sob o regime de Dedicação Exclusiva - DE, fica impedido de exercer qualquer outra atividade remunerada, precisamente em virtude da necessidade de dedicar-se com exclusividade ao exercício da função pública. Veja-se a redação da norma legal em comento."III - O entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é indispensável demonstrar o elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.IV - No acórdão recorrido, ficou consignado (fl. 120): "b) conforme os documentos de fls. 60/61, a requerida ministra aulas na UFC pela manhã, exercendo outras atividades no mesmo local, na parte da tarde, cumprindo a carga determinada por Lei; c) exerce o cargo de Professora Assistente na UNIFOR, ministrando aulas no horário de 17h30min. às 19h0min, com a carga horária de 8 (oito) horas semanais".V - No caso dos autos, a acumulação indevida de cargos ficou incontroversa, uma vez que o próprio recorrido a reconheceu (fl. 75). Também é claro nos autos que o regime da ré na Universidade Federal do Ceará é de dedicação exclusiva.VI - A análise dessa questão não depende de reexame de matéria fática, afastando-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.Quando muito, exige-se a valoração jurídica dos fatos trazidos aos autos.VII - Segundo a jurisprudência desta Corte "Comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino". (AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/3/2018). Nesse sentido também: AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.445.262/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/3/2018; AgRg no REsp 1.320.709/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.VIII - Eventual compatibilidade de horários não tem o efeito de facultar à parte o desempenho de outra atividade remunerada, uma vez que o docente fora contratado explicitamente para se dedicar, com exclusividade, ao magistério. "E exclusividade significa monopólio, impossibilidade de concorrência com outro emprego. Trata-se de característica inerente ao próprio regime, não havendo espaço para a adoção de interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.473.709/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018.) IX - Considerando que parte agravante fora remunerada pelos cofres públicos para o exercício de atividade exclusiva e que, não obstante, deixou de obedecer aos requisitos aplicáveis ao regime para o qual havia sido contratada, fica patente o prejuízo ao erário, sendo de rigor o ressarcimento do respectivo montante aplicável.X - Assim, deve ser dado provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, reformando

o acórdão e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe as sanções nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. XI - Agravo interno provido.(AgInt no REsp n. 1.621.947/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao Secretário de Educação do Município de Gurupi, Sr. David Pereira de Abrantes, ou quem vier a substituí-lo no cargo, que, imediatamente, a contar do recebimento deste documento, adote a seguinte providência: "Abstenha-se de conceder/e ou pagar adicional e/ou gratificação de dedicação exclusiva, aos professores da rede municipal de ensino, enquanto o regime de trabalho de dedicação exclusiva do professor, cujo adicional vem disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 2.244/2015, não for definitivamente regulamentado, de forma objetiva e clara, por outra lei e/ou ato normativo do Poder Executivo, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa";

Gurupi, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0009865, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009865

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 08/11/2022, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: "Denúncia crime ambiental da empresa Nativa mineração nascente Ribeirão água suja".

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, e tampouco conta com identificação do período de referência ou a época em que foi constatada, bem como com as coordenadas do local do fato, foi determinada a notificação do notificante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal

como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1764/2023**

Procedimento: 2022.0010322

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca de adolescentes, filhos de genitora com Síndrome de Down, residentes com a irmã que alega ausência de condições de permanecer no exercício da guarda de fato;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;



2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Silvanópolis relatório atualizado acerca do núcleo familiar, esclarecendo se os adolescentes se encontram em situação de risco e vulnerabilidade sob os cuidados da irmã ou de outro cuidador.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1712/2023

Procedimento: 2022.0003957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do Procedimento Preparatório n. 2022.0003957 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando supostas irregularidades em obras de revitalização em 3 (três) praças no município de Fátima (TO): a Praça do Cajueiro, Praça da Bíblia e a Praça do Mercado Municipal ;

CONSIDERANDO que somente houve a revitalização e obras de reforma em 2 (duas) praças: da bíblia e do mercado municipal;

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e transparência destacados no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei em regência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Seja oficiado ao prefeito de Fátima (TO) solicitando que comprove a localização do saldo remanescente (R\$ 90.189,46), em razão da não realização de obra de revitalização na praça da cajueiro, devendo indicar o número da conta bancária e a instituição financeira em que o dinheiro está depositado.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003916

Trata-se de notícia de fato apócrifa, instaurada para averiguar suposto acúmulo de cargos (1. 40HS NO PSF; 2. PLANTONISTA 20HS NA UPA; 3. MÉDICA RESPONSÁVEL TÉCNICA 20HS NA UPA; E 4. MÉDICA 20HS DO SVO (SERVIÇO DE VIGILANCIA DE OBITOS DO MUNICÍPIO) no município de Porto Nacional pela médica ALINNE MARTINS RAMOS CRM TO: 6386.

Imediatamente, notificou-se a médica interessada para que apresentasse esclarecimentos, por escrito, e documentos comprobatórios da regularidade de seus vínculos com o Município de Porto Nacional (TO), notadamente da inexistência de acumulação indevida de cargos públicos, com violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988. E em seguida oficiou-

se à Prefeitura de Porto Nacional para que esclarecesse os fatos aduzidos e encaminhasse as folhas de ponto da servidora.

Por fim, expediu-se Recomendação à Secretária de Saúde do município para que adotasse as providências necessárias visando a adequação da situação funcional da servidora aos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da CF88, fazendo cessar a acumulação indevida de 03 (três) cargos remunerados por ela ocupados, na UPA, em uma UBS e no SVO mantido por esta municipalidade, sob pena de se tornar conivente com o atual estado de ilegalidade em que se encontra e se tornar diretamente responsável pelos prejuízos que o erário houver experimentado em razão da manutenção dos vínculos funcionais. Aportando em seguida documento comprobatório da exoneração da servidora Alinne Martins Ramos (evento 25).

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que esta investigação esgotou sua finalidade com a realização das diligências possíveis na elucidação dos fatos, diante disso, houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão do fato já se encontrar solucionado, tendo em vista a exoneração da servidora investigada do cargo remunerado no SVO, ficando esta, dentro das possibilidades de acumulação previstas na CF/88.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, II da Resolução 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se ao município de Porto Nacional (TO) e a servidora Alinne Martins Ramos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1766/2023**

Procedimento: 2022.0010542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior

do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022/0010542/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências necessárias em favor da idosa em prol da qual tramita esta Notícia de Fato;

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato instaurada em face dos relatos apresentados pelo CREAS de Porto Nacional-TO, que tem acompanhado a situação da Srª. M.A.S.R., idosa, enferma e acamada, com 75 anos de idade, que estaria em situação de vulnerabilidade e supostamente vítima de maus tratos e negligência nos cuidados, inclusive os relacionados à saúde, por parte dos filhos 07 (sete) filhos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligências iniciais: Venham-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1767/2023**

Procedimento: 2022.0007801

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022/0007801/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências necessárias consistente em notificar a interessada da decisão de arquivamento para que ela, querendo, apresente recurso, conforme despacho retro.

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato instaurada mediante comunicação realizada pela Srª L.S.B., avó materna de B.E.B.C. (7 anos). Segundo a noticiante, ela é avó da criança B.E.B.C., a qual é filha de um relacionamento entre sua filha e o ex-companheiro da jovem. Relatou que a menina estaria sendo vítima de alienação parental por parte do genitor.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligências iniciais: Cumpra-se o despacho anexo ao evento 15.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2022.0008005

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso, tendo a Notícia de Fato alcançado sua finalidade, conforme Decisão de Arquivamento, acostada no evento 06.

Todavia, por equívoco, a noticiante não foi devidamente notificada acerca do arquivamento, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista a notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de adolescente.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação do noticiante, a Srª. Domingas Correia de Souza, conforme dispõe o § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2019.0005626

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso. Inclusive, foi proposta ação judicial, sob o nº.: 00136413320218272737, com finalidade de dirimir questões acerca destes autos, o que torna este procedimento desnecessário.

Todavia, por equívoco, a noticiante não foi devidamente notificada acerca do arquivamento, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista o procedimento administrativo ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de crianças/adolescentes.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação do noticiante, a Srª. Jaqueline Lourenço Lucena, conforme dispõe o art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e o art. 28, Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0008531

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso. Ressalta-se que, restou certificado que a criança – em prol do menor em favor do qual tramitou esta Notícia de Fato, estava bem e fora da situação de risco e vulnerabilidade, conforme consta nas certidões anexas aos eventos 5 e 6, bem como na Manifestação de Arquivamento acostada no evento 07.

Todavia, por equívoco, a noticiante não foi devidamente notificada acerca do arquivamento desta notícia de fato, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista a notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a

notificação do noticiante, a Sr<sup>a</sup>. Arister Pereira de Alencar Martins, conforme dispõe o § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0005466

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso. Inclusive, esta Promotoria de Justiça ajuizou ações de investigação de paternidade c/c alimentos – autos nº. 00007062420228272737 e 00007089120228272737 – em prol dos menores em favor dos quais tramitou esta Notícia de Fato, conforme Manifestação de Arquivamento acostada no evento 13.

Todavia, por equívoco, a noticiante não foi devidamente notificada acerca do arquivamento, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista a notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de crianças/adolescentes.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação do noticiante, a Sr<sup>a</sup>. BERENICE AUXILIADORA DA SILVA E SOUSA, conforme dispõe o § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0008532

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso. Ressalta-se que, a solução do problema foi obtida mediante decisão judicial/cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedida nos autos da ação de nº. 00127172220218272737, movida pela genitora, conforme consta Manifestação de Arquivamento acostada no evento 08.

Todavia, por equívoco, a noticiante não foi devidamente notificada acerca do arquivamento desta notícia de fato, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista a notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação do noticiante, a Sr<sup>a</sup>. Camila Valéria Batista, conforme dispõe o § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2019.0003745

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso, tendo o feito alcançado o seu escopo, conforme decisão acostada ao evento 22.

Todavia, por equívoco, a noticiante não foi devidamente notificada

acerca do arquivamento, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista o procedimento administrativo ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação da noticiante, a Sr<sup>a</sup>. Nadirene Ferreira Araújo, conforme dispõe o art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e o art. 28, Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2020.0000269

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso, tendo este alcançado sua finalidade, conforme Decisão de arquivamento acostada no evento 24.

Todavia, por equívoco, a noticiante não foi devidamente notificada acerca do arquivamento, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista a notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de crianças/adolescentes.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação do noticiante, a Sr<sup>a</sup>. Eurivânia Pereira Mascarenhas, conforme dispõe o art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e o art. 28, Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2022.0007782

Depreende-se dos autos, que foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso. No entanto, foi proposta ação judicial, sob o nº.: 0002422-23.2021.8.27.2737, com finalidade de dirimir questões de guarda e alimentos dos presentes autos, o que torna este procedimento desnecessário.

Todavia, por equívoco, o noticiante não foi devidamente notificado acerca do arquivamento, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista a notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de adolescente.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação do noticiante, o Sr. Sérgio Pereira da Silva, conforme dispõe o § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos dispostos alhures.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010173

Notícia de Fato: 2022.0010173

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: A.M.N.O.

**ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo Cartório De Registro, Distribuição E Diligência De 1ª Instância do MPE-TO, para averiguação oficiosa de paternidade da criança R. Y. O. filha de A.M.N.O., com fundamento nos artigos 129, III, da constituição

federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º 002/2017 do CGMP, Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme diligência e certidões nos eventos 04 e 07, embora pessoalmente notificada para procurar o Ministério Público a fim de manifestar interesse na averiguação da paternidade da filha menor, a genitora mantém-se inerte, revelando desinteresse pelos autos.

Portanto, em razão do desinteresse da genitora, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução n.º 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução n.º 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso a genitora, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei n.º 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, comunico este da decisão, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Publique-se a decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010546

Procedimento Administrativo n.º. 20202.0010546

Assunto: Adotar providências em favor do idoso O.P.C.

Interessado: D.S.C.S.

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para esclarecer a situação e adotar providências em favor do idoso O.P.C., pois segundo a filha do idoso, D.S.C.S., ora noticiante, os irmãos supostamente teriam realizado o acolhimento do pai em uma instituição de longa permanência para idosos.

No entanto, a equipe técnica do CREAS de Porto Nacional-TO, ao contatar a noticiante, esta informou que procurou o Ministério Público para demandar assunto relacionado a seu irmão e não sobre o genitor. Na ocasião, informou que o pai idoso ficava 10 (dez) dias na casa de cada filho.

Além disso, a equipe técnica entrou em contato com a Srª. A., que também é filha do idoso, a qual confirmou a rotina do idoso junto aos filhos. Ainda, foi informado pela filha que todos os filhos prestavam cuidados ao pai idoso, menos a Srª D., uma vez que esta custeava plano de saúde para o idoso.

Ao contatar os filhos, no mês de fevereiro do ano corrente, a equipe técnica do CREAS foi informada que o idoso estava internado em estado grave na UTI do Hospital Jorge Saad, na cidade de Palmas-TO, vindo a falecer dois dias depois do referido contato, conforme relatório informativo do CREAS anexo ao evento 6.

Portanto, diante do óbito do idoso em favor do qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalta-se que, a presente notícia de fato foi destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso e, no presente caso, necessária, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento a noticiante, Srª D.S.C.S..

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1760/2023**

Procedimento: 2022.0004078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um

procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004078, atuada a partir de representação encaminhada pelo Gabinete dos Vereadores, por meio do OFÍCIO Nº 003/2022, de 04.04.2022, noticiando supostas irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referentes ao Leilão Municipal de uma motoniveladora para aquisição de uma caçamba – Lei Complementar nº 429/2021, pelo Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO a previsão da Lei Complementar nº 429/2021, a qual altera o Anexo I da Lei nº 421/2021 de 24 de março de 2021 (que autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar máquinas de propriedade da Prefeitura Municipal de Darcinópolis) e, dá outras providências, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelecendo que o Poder Executivo teria o prazo de 120 (cento e vinte dias) para prestar contas ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrente da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referentes ao Leilão Municipal de uma motoniveladora para aquisição de uma caçamba – Lei Complementar nº 429/2021, pelo Município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se a Prefeito do Município de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

a) se manifeste acerca da denúncia de supostas irregularidades decorrente da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referentes ao Leilão Municipal de uma motoniveladora para aquisição de uma caçamba – Lei Complementar nº 429/2021, pelo Município de Darcinópolis/TO;

b) apresente documentação comprobatória da realização do leilão da motoniveladora Komatsu GD 555, Amarela Diesel, avaliada no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), bem como da efetivação da aquisição da caçamba, objeto da Lei Complementar nº 429/2021;

5) Oficie-se ao Secretário de Agricultura do Município de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca das supostas irregularidades decorrente da ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referentes ao Leilão Municipal de uma motoniveladora para aquisição de uma caçamba – Lei Complementar nº 429/2021, pelo Município de Darcinópolis/TO; e,

6) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações se o Poder Executivo realizou a prestação de contas estabelecida no parágrafo único, do art. 2º, da Lei Complementar nº 429/2021, do Município de Darcinópolis/TO, para aquisição da caçamba.

Do ofício requisitório deverá constar a advertência acerca do descumprimento injustificado da requisição, fazendo constar expressamente o art. 10 de Lei 7.347/1985 (constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público).

Cumpra-se.

Wanderlândia, 14 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>